



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.002003/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.549 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente DELIA CELSER ENGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Verificando-se que a infração tributária originou-se em erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, ocasionado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, deve ser afastada do lançamento a multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/11), lavrada em 15/09/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: *i) deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 10.450,00; e ii) omissão de rendimentos do trabalho com e / ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.336,00.*

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que:

...

Quando ao rendimento omitido, foi induzida a erro, pois a fonte pagadora em 17 de abril de 2006 entregou o comprovante de rendimentos contendo exatamente o que foi lançado em sua DIRPF.

Após o recebimento da Notificação, tomou ciência da divergência e acionou o responsável da fonte pagadora, para a emissão do correto informe de rendimentos e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu expediu novo comprovante de rendimentos, onde constam especificados valores de rendimentos de R\$ 17.776,00, de contribuição previdenciária oficial de R\$ 1.932,48 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 281,32.

Considerando que foi induzida ao erro pela fonte pagadora, e nos termos da legislação vigente a fonte pagadora é obrigada a fornecer de forma correta e no tempo certo o comprovante de rendimentos. No que concerne à multa de ofício, há que ser penalizada a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu e não a signatária.

Apresenta novo cálculo do imposto suplementar, onde se identifica que foram incluídos como dedução os valores de contribuição previdenciária oficial de R\$ 1.932,48.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-37.779 (e-fls. 25/31), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

No que se refere à alegação da Contribuinte de que informou valores de rendimentos errados motivada pelo fato do Comprovante de rendimentos inicialmente apresentado pela fonte pagadora não estar correto, cabe destacar que a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, **que não pode desconhecê-los** e deixar de oferecê-los à tributação, não cabendo inclusive perquirir a intenção do agente, visto

que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

...

Dessa forma, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por ter delegado a sua elaboração a terceira pessoa ou ainda por ter a fonte pagadora apresentado comprovante de rendimentos errado. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional –CTN.

Quanto à alegação da Contribuinte de ser indevida a cobrança da multa, ressalte-se que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, definidos, respectivamente, nos artigos 953 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, como segue:

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 36/44), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

2. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO

Da glosa remanescente, note-se que o equívoco perpetrado partiu de erro da fonte pagadora ao emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte' com valores lamentavelmente equivocados, **IMPERCEPTÍVEIS AO HOMEM MÉDIO**, e, portanto, **DEFLAGRADOS APENAS QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**.

Em estrito cumprimento de seu dever legal, a contribuinte formalizou sua DIRPF nos moldes consignados pela fonte pagadora, Prefeitura de Cachoeiras de Macacu, pelo que **O ERRO DESTA NÃO PODE IMPUTAR INFRAÇÃO ÀQUELA, AINDA MAIS COM COBRANÇA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA**.

...

Como qualquer contribuinte nas mesmas condições, a Recorrente depositava sua confiança na **SERIEDADE PASSADA PELA INSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICA ESSENCIAL E NATURALMENTE ESPERADA DE UM ÓRGÃO PÚBLICO**, e por isso não tinha o hábito de confrontar a veracidade das informações anualmente prestadas, agindo, portanto, de forma **PERFEITAMENTE ESCUSÁVEL, UMA VEZ QUE ACREDITAVA ESTAR CORRETO SEU PROCEDIMENTO**.

Como se extrai dos julgados supracitados, não pode o sujeito passivo ser penalizado por erro do qual não concorreu, tampouco deu causa. Ao contrário, no

vertente caso, a Recorrida **APENAS REPRODUZIU O DOCUMENTO ELABORADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, ÓRGÃO PÚBLICO CUJA FÉ PÚBLICA, DE FATO, NÃO DEVERIA SER DESCONSIDERADA PELA SIGNATÁRIA.**

Note-se que é **RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA**, seja pessoa física ou jurídica, **FORNECER AOS BENEFICIÁRIOS, COM A RIGOROSIDADE QUE A MATÉRIA REQUER**, o Informe de Rendimentos Financeiros, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido a fim de viabilizar a DIRPF, conforme preconiza o artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 698/2006, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.235, de 11 de janeiro de 2012.

...

Por todo exposto, com a comprovação de que o equívoco na DIRPF se deu por culpa **exclusiva da fonte pagadora**, afastada desde logo a concorrência, fica a contribuinte obrigada apenas ao pagamento do valor principal, qual seja a importância de R\$ 2.772,06 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos), o que fica desde já expressamente requerido.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é **a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora sobre a omissão de rendimentos pagos pela Prefeitura de Cachoeira de Macacu, CNPJ n.º 29.128.766/0001-38, no valor de R\$ 12.336,00.**

Do Mérito

Do Erro Escusável

Como visto a interessada informa que foi induzida ao erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2005, pois somente reproduziu o que constava no comprovante de rendimentos elaborado pela fonte pagadora.

Em virtude deste fato, requer o afastamento da correspondente multa de ofício e dos juros de mora.

O julgamento anterior não acatou o pedido da recorrente por entender que a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação (e-fls. 28).

Para comprovar suas alegações a interessada apresentou com a sua peça impugnatória o **comprovante de rendimentos original** (e-fls. 14), datado de 17/04/2006, e **retificador** (e-fls. 15), datado de 17/10/2008.

Em sede recursal, reapresenta estes documentos (e-fls. 45/46).

Da análise dos comprovantes, vê-se que o original consta como total de rendimentos recebidos o valor de R\$ 5.440,00, que é **exatamente o valor informado pelo sujeito passivo em sua DIRPF** (e-fls. 19).

Já do retificador, consta como total de rendimentos recebidos o valor de R\$ 17.776,00, sendo que **a diferença de valores entre eles foi objeto desta notificação de lançamento por omissão de rendimentos**.

Portanto, entendo que restou configurado que a interessada foi levada a erro no preenchimento de sua DIRPF causado por informações equivocadas de sua fonte pagadora.

Situações como esta tipificam a ocorrência do erro escusável e, nestes casos, o Fisco não deve aplicar a multa de ofício correspondente. Tal assunto consta do enunciado da Súmula CARF nº 73, in verbis:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O mesmo raciocínio não pode ser imputado aos juros de mora, pois são decorrentes da aplicação de correção monetária aos créditos públicos federais, em virtude da mora em sua adimplência. Tudo de acordo com o previsto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95, in verbis:

Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea " a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.

Pelo exposto, entendo que **procedem, em parte**, as alegações da interessada.

Assim, **voto pela exclusão da multa de ofício aplicada em decorrência da infração de omissão de rendimentos**.

Conclusão

Considerando a especificidade desta autuação fiscal, *deve ser afastada do lançamento a multa de ofício aplicada em decorrência da infração de omissão de rendimentos.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura